

Lei n.º 1.416, de 14 de novembro de 1983

"Leia a taxa de cadastro e contém outras providências"

A Câmara Municipal de Carluacem, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, Decretou, e eu, em seu nome, Sanciono a seguir lei

Art. 1.º - A taxa de cadastro será cobrada de acordo com o seguinte percentual e natureza da operação:

I - 1% (um) por cento, quando se tratar de transferências de bens imóveis, por meio de escritura pública de compra e venda, sobre o valor da operação.

II - 0.5% (meio) por cento, quando se tratar de transferência resultantes de inventário ou arrolamento, sobre o valor do formal de partilha ou certidão de pagamento.

III - 1.5% (um e meio) por cento, quando se tratar de transferência por meio de escritura pública de doação, com ou sem reserva de usufruto, sobre o valor da operação.

Art. 2.º - Ficam revogados os dispositivos constantes da Lei n.º 1.204, de 22 de fevereiro de 1978.

125

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor, a partir de 1.º de janeiro de 1984

Carluacem (M.G.), 14 de novembro de 1983

- Fernando M. Lopes - Prefeito Municipal

- Salim Elly Baraty - Ins. de Gabinete